



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Processo n. 0021317-72.2008.8.01.0001
Ação: Cumprimento de Sentença/PROC
Parte Exequente: Claudio Cavalcante Mota
Parte Executada: Mapfre - Vera Cruz Seguradora S/A

DECISÃO:

1. A Decisão agravada de fls. 76 a 78, destes autos, foi proferida em 25 de agosto de 2011 e publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 2 de setembro de 2011.

Pela Decisão agravada neguei a repetição da publicação da Sentença proferida, para constar na publicação o nome da Advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO.

Pela Sentença, vê-se claramente que a parte então Ré, hoje Executada, foi julgada à revelia, à falta de assinatura na petição de Contestação, assinatura essa que devia, e não foi, ter sido aposta pela aludida Advogada.

Facultei prazo para a aludida Advogada lançar sua assinatura, e para tanto intimei o único Advogado que havia comparecido na causa, em nome da parte Ré, o FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (Vide fl. 28).

Mas a providência reclamada de apor assinatura não foi suprida, tendo o prazo transcorrido sem nenhuma providência.

E foi justamente nessa petição de Contestação, sem assinatura, que a Advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO indicou seu nome para receber as intimações.

Daí porque, tendo desconsiderado na Sentença esse ato - a Contestação - igualmente não considere a indicação - feita na Contestação - de intimação específica da Advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, já que ela - essa Advogada - não veio apor sua assinatura, nem compareceu ao processo e havia, no processo e representando a parte Ré, outro Advogado, como aludido e referido acima.

Permaneceu, então, recebendo as intimações o Advogado que compareceu na causa, o Advogado FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO.

2. Com essas razões, em juízo de retratação negativo, mantenho a Decisão agravada.

Registro, inclusive e na oportunidade, que não houve comunicação a este Juízo quanto à interposição do Recurso de Agravamento de Instrumento n. 0002395-78.2011.8.01.0000, sob a Relatoria do Juiz Convocado ANASTÁCIO LIMA D E MENEZES FILHO, em trâmite perante a Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado (vide fls. 95 a 99).

Registro, ainda, que, após a Sentença, ora exequenda, já houve novo questionamento a respeito da não intimação da Advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, gerando outra Decisão, questionada, inclusive, através de Embargos de Declaração, não conhecidos por mais outra Decisão, sempre versando sobre a mesma matéria.

3. Oficie, com cópia desta Decisão, da Contestação sem assinatura de fls. 39 a 58, do Despacho que facultou a aposição da assinatura faltante de fl. 60, da Sentença proferida de fls. 64 a 67, para se verificar a revelia assentada, pela falta de assinatura na Contestação, da Decisão de fls. 76 a 78, que deve estar agravada, e da Decisão de fl. 91 que julgou os Embargos de Declaração opostos, tudo como Informações Oficiais ao aludido Recurso de Agravamento de instrumento.

4. E dando cumprimento à Decisão proferida em 2º Grau de Jurisdição, em aludido Recurso de Agravamento de Instrumento, Decisão essa que importa em antecipação da tutela recursal, renova-se a intimação da parte Ré, quanto à Sentença proferida, agora em nome da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Advogada ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO.

5. Como consequência da determinação do Tribunal de Justiça, que ordena nova e outra intimação da Sentença ora exequenda, como disposto no item anterior, cancelo e torno sem efeito toda e qualquer medida executiva eventualmente já tomada neste autos de Cumprimento de Sentença.

6. Intime-se.

Rio Branco-AC, 13 de dezembro de 2011.

LOIS CARLOS ARRUDA
Juiz de Direito